

OFÍCIO CIRCULAR n. 23/2024 – CGMP

Palmas, 3 de outubro de 2024.

Senhores Membros,

Assunto: Remessa de informações acerca das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, à ocasião do julgamento do HC 185.913.

Tendo em vista que, no julgamento do HC 185.913, na data de **18/09/2024**, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), nos casos em que não houver condenação definitiva, e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento**, tendo estabelecido que é do Ministério Público a responsabilidade de avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo, cujas teses restaram assim definidas:

- 1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;**
- 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;**
- 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;**
- 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.**

Ante o exposto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminha-lhes o link¹ de acesso ao resultado do julgamento do **HC 185.913**, para **fins de ciência, observância e cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, concernentes à celebração de ANPP.**

Atenciosamente,

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

¹ https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadedoANPPInformaassociedaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf